

DIREITO PENAL



AS ALTERAÇÕES DA PENA DE MULTA NO PLS 236/2012

Neide Aparecida Ribeiro¹

RESUMO: O trabalho consiste em apresentar as propostas de alteração da pena de multa no PLS 236/2012 em trâmite no Senado Federal. Objetiva ainda verificar se as mudanças sugeridas na aplicação da pena de multa e sua conversão em prisão são compatíveis com os princípios do direito penal mínimo e com os limites impostos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Pena de Multa. Inadimplemento. Prisão. Direito penal mínimo.

SUMÁRIO

- 1 Introdução
- 2 Previsão legal e critérios para fixação da pena de multa
- 3 Multa como dívida de valor e competência para execução
- 4 As propostas de mudança na pena de multa no PLS nº. 236/2012
 - 4.1 O direito penal mínimo e os princípios dele decorrentes
 - 4.2 O direito penal mínimo na análise de Alessandro Baratta
 - 4.3 Qual a finalidade da conversão da pena de multa em prisão?
- 5 Conclusões
- 6 Referências

¹ Professora do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Constitucional pela UFG. Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A pena de multa tem previsão legal em vários tipos penais tanto no Código Penal quanto em leis especiais. Portanto, sua aplicação é obrigatória na modalidade de aplicação de pena devendo o juiz dosá-la corretamente.

O problema é o pagamento que deverá ser realizado pelo condenado ao cumprir a pena cumulativamente com a pena privativa de liberdade, alternativamente ou isoladamente.

Sabe-se que em muitos casos o efetivo cumprimento da pena de multa é ineficaz. Ou seja, no procedimento executório vários são os entraves que obstem seu efetivo cumprimento.

Até 1996, permitia-se, em caso de inadimplemento, a conversão por pena privativa de liberdade. Com a Lei nº. 9.268/96, esta possibilidade restou frustrada devido a revogação dos dispositivos legais que dispunham sobre a matéria.

Todavia, com a redação do Anteprojeto do Novo Código Penal, convertido no atual PLS nº. 236/2012, esse assunto retorna à pauta ao prever no art.69 a possibilidade de se converter a pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade e, em caso de descumprimento injustificado, em pena privativa de liberdade.

Sobre a temática, serão examinados os institutos da pena de multa no atual ordenamento jurídico e a proposta ora apresentada, fazendo-se uma correlação com o direito penal mínimo e o ordenamento jurídico constitucional para constatar se não é caso de regressão em matéria de política criminal.

2 PREVISÃO LEGAL E CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA

A pena de multa tem previsão legal no art. 49 do Código Penal vigente consistindo no pagamento de quantia fixada na sentença penal condenatória e calculada em dias-multa e na Constituição Federal, art. 5º., XLVI, “c”, podendo variar entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

O juiz ainda deve fixar o valor do dia-multa, que não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. Após ter o número de dias-multa passa-se à segunda fase que é de obtenção do valor de cada dia-multa, nos limites impostos pelo art. 49 e parágrafos do Código Penal, em que se leva em consideração a situação econômica do réu. Na terceira fase, pode ocorrer que mesmo tendo sido a pena de multa aplicada em seu patamar máximo não foi suficiente em razão da situação econômica do condenado, possibilitando ao que o juiz a elevar o valor até o triplo nos termos do art. 60, §1º. do mesmo estatuto repressivo.

Essa é a regra geral, porque na Lei nº. 11.343/2006, Lei de Drogas, o juiz fixará a multa em uma quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) e nem superior a 100 (cem) dias-multa, atribuindo a cada dia-multa o valor de 1/30 (um trinta avos) e até três vezes o valor do salário mínimo a teor do art. 29, caput.

Ainda percorrendo a mesma lei, para a produção e tráfico de drogas, arts. 33 a 39, o número de dias-multa correspondente a cada delito é dosado de acordo com a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. Já o cálculo do valor do dia-multa deve ser feito levando-se em conta as condições econômicas do condenado, não inferior

a 1/30 (um trinta avos) em superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, nos termos do art. 43, caput.

3 MULTA COMO DÍVIDA DE VALOR E A COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO

A Lei nº. 9.268/96 alterou a redação do art. 51 do Código Penal, estabelecendo que a multa é dívida de valor. Portanto, transitada em julgado a sentença penal condenatória o importe da pena de multa deverá ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública, Lei nº. 6.830/1980 (JESUS, 2012, p. 587).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão, fixando o entendimento de que “com a nova redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa não pode mais ser convertida em pena de detenção, passando a ser considerada dívida de valor e executada como dívida ativa da Fazenda Pública.” (STF, HC 73758/SP. Julgamento em 14.05.1996).

Embora este posicionamento já se encontrar pacificado na jurisprudência² há quem sustente que cabe ao Juízo da Exe-

² PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DÍVIDA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUÇÃO. LEI Nº. 9.268/1996. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O art. 51 do CP, alterado pela Lei nº. 9.268/1996, passou a considerar a pena de multa aplicada como dívida de valor, a ser executada pela Fazenda Pública. Esta Corte pacificou entendimento que após o advento da Lei nº.9.268/1996, passou-se a atribuir à Fazenda Pública a execução da pena de multa imposta em sentença penal condenatória, afastando a legitimidade ativa do Ministério Público.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1332225/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DE-

ção Penal notificar o condenado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, integral ou parcelado, ou proceda ao desconto do valor da pena imposta nos limites legais no seu salário (PRADO, 2011, p. 719).

Segundo este entendimento, o Procurador da Fazenda Pública somente tomará as providências executórias caso o condenado não pague a pena de multa após ser notificado pelo juízo da execução³.

Dessa maneira, os arts. 164 e ss. da Lei nº. 7210/84, Lei de Execução Penal (LEP), não estariam tacitamente revogados no que diz respeito à atribuição do Ministério Público de proceder à execução do título executivo judicial.

Portanto, sendo a pena de multa dívida de valor, não po-

SEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 06/02/2013).

CRIMINAL. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DO ESTATUTO REPRESSIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Resta pacificado o entendimento, neste Sodalício, de que o *Parquet* não possui legitimidade para executar pena de multa, haja vista a nova redação dada pela Lei 9.268/96 ao art. 51 do Código Penal, cabendo à Fazenda Pública ajuizar eventual ação executiva.

2. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1333113/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

³ STJ, CC 29.544-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.10.2000.

derá, em caso de inadimplemento, ser convertida em pena privativa de liberdade. A Lei nº. 9.268/96 conferiu nova redação ao art. 51 do estatuto repressivo penal e revogou o parágrafo primeiro e segundo do mesmo dispositivo legal. Esta lei alteradora também revogou o art. 182 da Lei nº. 7.210/84 – LEP.

A alteração dos precitados dispositivos do estatuto repressivo penal e da LEP também alcançaram o art. 85 da Lei nº. 9099/95. Se um dos objetivos da Lei dos Juizados Especiais Criminais é justamente a não aplicação da pena privativa de liberdade, conclui-se que o art. 85 encontra-se também tacitamente revogado. Ou seja, por vedação legal, não se permite a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade mesmo em caso de inadimplemento daquela.

Por outro lado, considerando-se a natureza da multa como dívida de valor a aplicação das normas fiscais atinentes à Fazenda Pública, deve-se obedecer ao princípio da intranscendência das penas previsto no art. 5º., XLV, CF/88 de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Em hipótese de inadimplência, e vindo a óbito o condenado, a obrigação não se estenderá aos herdeiros, *ex vi* do art. 4º. VI, da Lei nº. 6.380/80, devendo o juiz declarar extinta a punibilidade, com base no art. 107, I, do Código Penal.

4 AS PROPOSTAS DE MUDANÇAS NA PENA DE MULTA NO PLS 236/2012

O art. 67 do PLS 236/2012, prevê:

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Há, pois, uma majoração no número mínimo de dias-multa, de 10 (dez) para 30 (trinta) dias-multa e no número máximo que simplesmente é dobrado de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para 720 (setecentos e vinte) dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa o §1º. do art. 67 manteve o valor no patamar de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e ampliou no teto máximo em até 10 (dez) vezes desse valor.

O art. 68 prevê que a multa deve ser paga no prazo de dez dias depois de transitada em julgado a sentença e, dependendo das circunstâncias, a requerimento do condenado o juiz pode autorizar o pagamento em até trinta e seis parcelas mensais.

Cabe ao Ministério Público executar a multa nos termos do art. 69, e de requerer a conversão da pena de multa em perda de bens e valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Segundo prevê o §1º. do art. 69 “a pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art.66”. O parágrafo único do art. 66 dispõe sobre a aplicabilidade da pena de perda de bens e valores na hipótese de pena de multa não paga por condenado solvente.

O §2º. do art. 69 permite a conversão da pena de multa em prestação de serviços à comunidade pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente.

Caso o juiz tenha aplicado a pena de 60 (sessenta) dias-multa ao condenado na sentença penal condenatória, transitada em julgado e em havendo inadimplemento do pagamento da multa, esta poderá ser convertida em 60 (sessenta) dias de prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direitos, prevista no art. 62 do mesmo diploma legal, correspondente a uma hora de tarefa por dia de condenação.

Segundo dispõe o §3º. do art.69, a pena de prestação de

serviços à comunidade se descumprida injustificadamente, será novamente convertida em pena privativa de liberdade correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.

Ou seja, a pena de multa pode ser convertida em pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e em pena privativa de liberdade se aquela for descumprida sem motivo justificado pelo condenado.

Os reflexos na execução penal são de prisão para a maioria que não tem condições de arcar com a pena de multa, sendo levados para a prisão, sem necessidade alguma, apenas porque não possuem condições financeiras de pagar a pena de multa imposta.

Apesar de não ser a melhor solução, a lei poderia conceder ao magistrado a possibilidade de em uma interpretação análoga ao arbitramento da fiança previsto no art. 350 do Código de Processo Penal, somente aplicar a pena de multa se o condenado tivesse condições financeiras para seu efetivo cumprimento.

4.1 O DIREITO PENAL MÍNIMO E OS PRINCÍPIOS DELE DECORRENTES

O direito penal, como medida de intervenção penal, somente deve ser utilizado como última *ratio*. Ou seja, no mínimo necessário reduzido à defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência dos homens e que não pode ser realizado de outro modo (PRADO, 2011, p. 171).

Nesse sentido:

Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao

arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza (FERRAJOLI, 2010, p.102).

O princípio da intervenção mínima, também denominado da subsidiariedade, decorre das idéias de necessidade e de utilidade da intervenção penal que como uso de restrição da liberdade o legislador somente poderá fazê-lo na medida em que for efetivamente eficaz.

A efetividade, leva ao segundo postulado, o da fragmentariedade ou essencialidade, corolário da subsidiariedade, que significa “que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização” (PRADO, 2011, p. 171).

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou lato compreende os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, porque segundo Cesare Beccaria a sanção penal somente é legítima quando é necessária, adequada e proporcional (BECARIA, 1999, p.23).

Paulo Queiroz diferencia o princípio da necessidade do princípio da adequação, sendo que a “sua intervenção só deve ocorrer em casos de efetiva necessidade para a segurança desses cidadãos”. Já a adequação, exigibilidade ou idoneidade, decorre da instrumentalidade de que o Estado pode fazer uso em virtude de seu caráter instrumental (QUEIROZ, 2010, p.56).

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito significa a relação existente entre a infração praticada e o castigo imposto. Divide-se em proporcionalidade abstrata ou legislativa quando se tratar de eleição das sanções para os tipos legais e proporcionalidade concreta ou judicial para a individualização da pena no caso concreto (QUEIROZ, 2010, p.56).

A conversão da pena de multa em pena privativa de li-

berdade pelo magistrado é um verdadeiro retrocesso legal que se encontra superado há mais de dezesseis anos. Em vários tipos penais a pena de multa é a única cominada. Ou seja, o próprio tipo penal previsto em lei não contempla a pena privativa de liberdade. Na sua aplicação não tem nada de proporcional.

A autorização legal de conversão da pena de multa em pena de prisão, em caso de inadimplemento pelo condenado, torna mais grave a conduta do não pagamento do que o crime praticado e ofende o princípio da proporcionalidade à medida que o não pagamento da pena de multa torna a medida mais danosa do que o crime perpetrado. Sem olvidar que a Constituição Federal veda qualquer medida de prisão civil, salvo a derivada de inadimplemento de pensão alimentícia, conforme dispõe o inciso LXVII, art. 5º. da CF/88.

No controle realizado pela Suprema Corte no julgamento do HC 87585-8/TO, prevaleceu o caráter *supralegal* (acima da lei, abaixo da Constituição), a disposição do art. 7º, item 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

O mesmo entendimento foi feito na Exposição de Motivos da Lei nº. 9268/1996, *verbis*:

Se o Estado, como ente político de representação da sociedade, responde à determinada conduta delituosa com a pena de multa é esta sanção que, efetivamente, se apresenta como necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito. A conversão da pena de multa em prisão, por fato posterior à sua aplicação

(omissão do pagamento ou frustração de sua execução), perde o sentido de proporcionalidade que deve ser inerente à todas as formas de reação punitiva, além de caracterizar uma indisfarçada forma de prisão por dívida, constitucionalmente vedada (BRASIL, 1995).

Infere-se, portanto, a inconstitucionalidade da medida em violar os limites impostos na Constituição Federal de 1988 que proíbe prisão por dívida, com exceção da prisão decorrente de inadimplemento de pagamento de pensão alimentícia conforme previsão do art. 5º., LXVII.

Quanto à natureza da pena de multa em uma análise crítica, temos que:

Existem dois tipos de penas que parecem pela sua natureza contrários ao princípio de proporcionalidade e da igualdade das penas: a prisão perpétua e as penas pecuniárias. Como veremos logo abaixo, ambas as formas de pena carecem de justificação externa por motivos bem distintos: uma porque é desumana e não graduável equitativamente pelo juiz, a outra porque resulta em todo caso desproporcional por inexistir qualquer proibição penal informada pelo princípio de economia ou de necessidade. Mas ambas furtam-se ademais ao princípio igualitário da proporcionalidade: a prisão perpétua, porque tem uma duração mais longa para os condenados jovens do que para os velhos; as multas, porque seu grau aflitivo depende da riqueza do réu (FERRAJOLI, 2010, p.370).

Outro princípio importante é o da humanidade das penas, que na opinião de Prado, “apresenta-se como uma diretriz garantido-

ra de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, relacionando-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade” (PRADO, 2011, p.177).

O princípio da humanidade está presente na Constituição Federal, art. 1º., III, ao prever: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; Art. 5º., XLI, em que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; de banimento; e) cruéis” art. 5º. XLVII: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Por esses vetores principiológicos, uma pessoa condenada é tratada com desumanidade ao ser conduzida, ‘legalmente’ ao estabelecimento prisional ao ser considerada como insolvente, apenas por não ter condições de efetuar o pagamento da pena de multa. Legalmente, porque a própria legislação permitiu, e ofendendo ao princípio da igualdade, já que outro condenado não se deixará conduzir à prisão porque terá condições financeiras de arcar com a pena de multa imposta e fará o pagamento da data aprazada.

4.2 O DIREITO PENAL MÍNIMO NA ANÁLISE DE ALESSANDRO BARATTA

Baratta explica os princípios do direito penal mínimo à luz dos direitos humanos sendo eles o objeto e limite da lei penal. Com uma análise crítica e humanista da pena e do direito penal mínimo o autor defende que:

- a) Que a pena além de ser uma violência institucional por ser “uma ação legal ou ilegal dos funcionários do poder legítimo e do poder de fato em uma sociedade” (BARATTA, 1987, p.4) tem como objeto restringir a liberdade pessoal dos indivíduos;

- b) O legislador, a polícia, o Ministério Público, juízes e os órgãos de execução apesar de atuarem em diferentes níveis de organização da justiça criminal não representam a todos os membros da sociedade. O Autor resalta que tais órgãos, de forma predominante, tutelam grupos minoritários e dominantes;
- c) O sistema penal é seletivo em duas ordens: quanto à proteção outorgada aos bens e interesses e no que diz respeito ao “processo de criminalização e ao recrutamento da clientela do sistema (a denominada população criminal)” (BARATTA, 1987, p.4);
- d) O sistema punitivo não resolve os problemas aos quais se propõe a resolver. Ao contrário, a intervenção penal pode acarretar conflitos novos, inclusive, mais graves;
- e) As funções socialmente úteis declaradas no discurso oficial do sistema punitivo são centrais à ideologia da defesa social e às teorias utilitárias da pena e não tem aplicação no sistema punitivo em face de sua estrutura organizativa e modo de funcionamento.

Em suma, o cárcere como pena principal e característica dos sistemas penais modernos, é a demonstração do fracasso histórico se comparadas às funções a que ela se destina. Ou seja, “conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender os interesses elementares dos indivíduos e da comunidade”(BARATTA, 1987, p.5).

4.3 QUAL A FINALIDADE DA CONVERSÃO DA PENA MUITA EM PRISÃO?

Nos tópicos anteriores abordou-se sobre a proposta da conversão em pena privativa de liberdade nos casos em que o

condenado não efetua o pagamento da pena de multa e, sendo ela convertida em pena de prestação de serviço à comunidade, não comparece e nem justifica ao não cumprimento.

Nessa hipótese, caso o Promotor de Justiça requeira a conversão pela pena de prisão viver-se-á ao antigo drama carcerário já conhecido. A superlotação carcerária e divisão do mesmo espaço de condenados por infrações leves com outros condenados com infrações graves.

Além disso, sua funcionalidade tem caráter essencialmente retributivo e revela uma forma de compensação pelo crime em um aspecto econômico. Por isso “trata-se de uma modalidade punitiva profundamente desigual e classista: afinal, os critérios de graduação da pena restam por se aproximar de uma aferição sobre a própria capacidade retributiva do autor, mesmo se em relação a fatos iguais ou similares” (PAVARINI, GIAMBERARDINO, 2012, p.139-140).

Os reflexos na execução penal são de prisão para a maioria que não tem condições de arcar com a pena de multa, sendo levados para a prisão, sem necessidade alguma, apenas porque não possuem condições financeiras de cumprir a pena imposta.

Daí a importância de se perguntar: Qual a finalidade da lei em converter a pena de multa em prisão? Para responder a essa pergunta, os itens que trataram dos princípios e a visão do direito penal mínimo de Baratta serão de extrema importância para compreensão da temática tratada.

Pelo critério da seletividade, irão para a prisão somente a clientela previamente escolhida pela lei, ou seja, os condenados que não tiverem condições de efetuar o pagamento da pena de multa. Uma vez que

cualquier paso que pueda darse para hacer
menos dolorosas y menos danosas las condi-

ciones de vida en la cárcel, aunque sea sólo para un condenado, debe ser mirado con respecto cuando esté realmente inspirado en el interés por los derechos y el destino de las personas detenidas, y provenga de una voluntad de cambio radical y humanista y no de un reformismo tecnocrático cuya finalidad y funciones sean legitimar a través de cualquier mejoramiento la institución carcelaria en su conjunto (BARATTA, 1991).

Por outro lado, para o legislador é mais fácil resolver o problema da impunidade de uma forma simbólica já que o Estado é ineficaz para executar as multas. Pior ainda, se os valores são ínfimos o que compromete toda a máquina pública ao ter que movimentar vários meios na tentativa de executar a quantia devida. Portanto, a alternativa legal não resolve o problema porque alcançam a camada mais desprotegida dos condenados, aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento da pena de multa imposta na sentença penal condenatória.

Na opinião de Ferrajoli

A pena pecuniária é uma pena aberrante sob vários pontos de vista. Sobretudo porque é uma pena impessoal, que qualquer um pode saldar, de forma que resulta duplamente injusta: em relação ao réu, que não a quita e se subtrai, assim, à pena; em relação ao terceiro, parente ou amigo, que paga e fica assim submetido a uma pena por fato alheio. Ademais, a pena pecuniária é uma pena desigual, ao ser sua formal igualdade bem mais abstrata do que a pena privativa de liberdade. Recai, de maneira diversamente afliitiva segundo o pa-

trimônio e, por conseguinte, é fonte de intoleráveis discriminações no plano substancial (FERRAJOLI, 2010, p. 382).

É fungível por natureza e afronta o princípio da individualização da pena já que o terceiro pode efetuar o pagamento em nome do condenado (PAVARINI, GIAMBERARDINO, 2012, p.140).

Na Exposição de Motivos do PLS nº. 236/2012, o legislador justificou da seguinte forma:

A volta da multa à execução penal. Não deu certo a alteração legislativa ocorrida em 1996, que transformou a multa não paga em “dívida de valor” e mandou aplicar a ela as normas da cobrança da dívida ativa da União. Não se esclareceu quem deveria cobrar tal dívida, se o Ministério Público ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, e se ela poderia perder o caráter penal, prosseguindo, por exemplo, contra os sucessores do apenado (o que, aparentemente, é vedado pela Constituição...). Além disso, nem sempre os valores das multas penais justificam, sob o ponto de vista da administração fazendária, os custos para sua cobrança judicial. A proposição da Comissão traz de volta a multa ao ambiente da execução das penas, que não deveria ser abandonado. O Ministério Público a cobrará; se ela não for paga, transformar-se-á em perda de bens ou em prestação de serviços à comunidade e, se esta for descumprida sem justificação, volta a poder ser convertida em pena de prisão.

Pela justificativa exposta, o que parece exprimir

do ideal da Comissão é a forma mais cômoda de apenar, ou seja, de aplicar a sanção, seja de qual forma for, com a finalidade apenas de se demonstrar o monopólio estatal do dever de punir.

5 CONCLUSÕES

Diante da explanação a respeito das alterações na pena de multa no PLS nº. 236/2012 conclui-se inicialmente que a conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade em caso de descumprimento injustificado em prisão, é inconstitucional por afronta aos limites dados pela Constituição Federal de 1988, além do reconhecimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelas balisas principiológicas não é indicado que uma norma que segregue a liberdade seja mais grave que a pena da própria conduta praticada. Ou seja, se o magistrado aplicar pena restritiva de direitos cumulada com multa ou a multa isoladamente e, posteriormente converter a pena de multa à pena de prisão é ter condições legais de puni-lo mais severamente do que a pena inicialmente aplicada. É desproporcional ao crime praticado.

Outro fator a ser considerado é o critério da seletividade em que o sistema institucional elege as pessoas que prioritariamente serão encaminhadas ao cárcere. Nesse caso, atinge precipuamente as pessoas desprovidas de recursos financeiros para efetuar o pagamento da pena de multa sem comprometer o próprio sustento ou familiar.

Por fim, que não se deve retroceder na legislação com afronta à dignidade da pessoa humana e do direito penal mínimo apenas para fazer valer a lei de um direito penal simbólico de imposição de segregação ao cárcere a um alto preço. O preço da liberdade. Melhor seria extinguir de vez a pena de multa, posto que

é ineficaz para os mais abastados sob o aspecto da socialização e cruel e injusta, quando não sem efetividade para os mais pobres.

ABSTRACT: This paper aims to present the penalty fine's modification from Senate's bill 236/2012 being processed in the Senate. It still aims to verify if the changes suggested in the penalty fine's application and it's conversion in prison are compatible with minimal law criminal principle's and with the limits imposed by the 1988 Constitution.

Keywords: Penalty Fine. Default. Prison. Minimal Criminal Law.

6 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei pena. trad. de Francisco Bissoli Filho. 1987. (original em espanhol)

Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/48673043/ALESSANDRO-BARATTA-Principios-de-direito-penal-minimo>> Acesso em: 21 jan. 2013.

_____. **Resocialización o Control Social:** por un concepto crítico de reintegración social del condenado. ARAÚJO Jr., João Marcelo de (coord). Sistema Penal para o Terceiro Milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. trad.Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v.1, parte geral, 14.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal: Saraiva, 2012.

BRASIL, 1995. DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção 1) Quinta-feira - 24 19427) Projeto de Lei 726/1995.

Código Penal; Processo Penal e Constituição Federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti, 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3.ed. rev.São Paulo:Editora Revista dos Tribunais,2010.

JESUS, Damásio. **Direito penal**. v.1, parte geral, 33.ed. São Paulo:Saraiva,2012.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal**: uma introdução crítica. 2.ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v 1: parte geral , arts. 1º. a 120. 11 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Projeto de Lei (PLS) Nº. 236/212. Disponível em:<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>Acesso em: 10 de jan. 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. rev e ampl. de acordo com a Lei nº. 12.015, de 07 de agosto de 2009, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

Relatório da Subcomissão Especial de Crimes e Penas. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25130>> acesso em: 14 set.2012.